



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

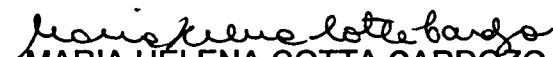
Processo nº : 10580.011780/2002-63
Recurso nº : 137.966
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : GENILDA DE MELO NERI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº : 104-20.785

PDV – CORREÇÃO – TAXA SELIC – As restituições do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENILDA DE MELO NERI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011780/2002-63

Acórdão nº. : 104-20.785

1 2 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAM SACK RODRIGUES, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.011780/2002-63
Acórdão nº. : 104-20.785

Recurso nº. : 137.966
Recorrente : GENILDA DE MELO NERI

RELATÓRIO

A contribuinte, já devidamente qualificada nos autos, requereu, perante a Receita Federal de Salvador/BA, que a restituição dos valores pagos indevidamente a título Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre verba de incentivo a participação em programa de demissão voluntária seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na fonte, em 1996, e não na data prevista para a entrega da declaração. Requer, portanto, a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa SELIC na forma requerida.

Analisando o pleito, o SEORT – DRF, em Salvador, decidiu por indeferi-lo, conforme Despacho Decisório de fls. 10/12, contra a qual a contribuinte manifestou sua inconformidade às fls. 14/16, argumentando que não se trata de restituição de imposto regularmente retido na fonte, que se daria normalmente através de declaração, mas de retenção indevida do tributo, uma vez que não se configurou o fato gerador. A restituição deveria obedecer às regras para a restituição de pagamento indevido, e não como imposto antecipado, compensável na declaração de ajuste anual.

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ-Salvador/BA, analisando a manifestação de inconformidade de fls. 14/16, decidiu por indeferir o pleito, sob os seguintes fundamentos: a) a argumentação da interessada parte da premissa de que não haveria ocorrido a hipótese de incidência tributária. Não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracterizaria com antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento indevido. Sobre a sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011780/2002-63
Acórdão nº. : 104-20.785

restituição incidiria a taxa SELIC a partir da data do pagamento, conforme prevê o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995. Não se submeteria, assim, às regras específicas para a compensação do imposto de renda na fonte de pessoa física, ou seja, através de declaração anual de ajuste; b) tal premissa não é válida, contudo, pois não leva em conta a natureza jurídica das normas administrativas que autorizaram a revisão dos lançamentos do IRPF, no caso de PDV; c) embora tenha sido reconhecida a não incidência do IR sobre as verbas percebidas em razão de PDV, o valor retido não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através de declaração de ajuste anual. Além disso, a IN SRF nº 21, de 1997, em seu artigo 6º, prevê que a restituição do IRPF se fará através de declaração de ajuste anual. Assim, o imposto retido deve ser compensado na declaração e, em obediência às regras específicas, restituído com o acréscimo de juros SELIC calculados a partir da data limite para entrega da declaração; d) tal entendimento foi firmado na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02 de julho de 1999, que dispõe, em seu item 9, que, no caso de PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até ao mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

Devidamente intimada em 02.06.03, conforme AR de fls. 21, a contribuinte interpôs, em 03.07.2003, Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos lançados na sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011780/2002-63
Acórdão nº. : 104-20.785

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende a recorrente no presente processo administrativo, a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre verba de incentivo a participação em programa de demissão voluntária seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na fonte, em 1996, e não na data prevista para a entrega da declaração. Requer, portanto, a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa SELIC na forma requerida.

Entendo que assiste razão à recorrente. Com efeito, a Lei 9.250/95, art. 39, § 4º, ao determinar a utilização da taxa selic como índice de correção de restituição de tributo pago indevidamente, reconhece que o termo inicial para a contagem é a datada de pagamento do indébito, e não da declaração de rendimentos, conforme entendeu a primeira instância, uma vez que, no caso em tela, está-se diante de não incidência.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é no mesmo sentido do quanto ora defendido, conforme demonstrado, inclusive, pela própria recorrente no acórdão de fls. 25/35.

De todo o exposto, conheço do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que a restituição do IR retido sobre as verbas recebidas pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011780/2002-63
Acórdão nº. : 104-20.785

recorrente em razão de adesão ao PDV seja corrigida com base na taxa SELIC desde a data do pagamento indevido.

Sala das Sessões – DF, em 16 de junho de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR